

Artigo 36.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Pode ser definida uma distância mínima entre as válvulas ou paredes dos reservatórios de GPL e áreas sensíveis, até 40 m, mediante parecer do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, a solicitar pela entidade licenciadora, não se aplicando esta disposição a postos de abastecimento já existentes à data de publicação do presente Regulamento enquanto mantiverem a licença válida.
- 9 —
- 10 —»

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*, em 18 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Portaria n.º 363/2005

de 4 de Abril

Nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, bem como no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações registadas até 31 de Dezembro de 2001 consideradas na determinação da remuneração de referência para o cálculo das pensões são actualizados por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, em conformidade com tabela estabelecida por portaria dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança.

Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 são actualizados por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC sem habitação. O mesmo artigo fixa, no n.º 3, como limite máximo deste índice o valor do IPC sem habitação acrescido de 0,5 %.

Por seu turno, o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002 nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido neste decreto-lei.

Compete, pois, ao Governo, no desenvolvimento das normas anteriormente citadas e em consonância com o princípio de revalorização da base de cálculo das pen-

sões consignado no artigo 41.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações registadas que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2005, os quais constam das tabelas anexas ao presente diploma.

Assim:

Nos termos dos artigos 41.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social são os constantes da tabela publicada como anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A tabela referida no número anterior aplica-se, igualmente, às seguintes situações:

- a) Actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- b) Cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- c) Actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com retribuições em dívida, ao abrigo do disposto no artigo 309.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- d) Situações de restituição de contribuições legalmente previstas.

3.º Os valores dos coeficientes a utilizar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação de um índice resultante da ponderação de 75 % do IPC sem habitação e de 25 % da evolução média dos ganhos subjacentes às contribuições declaradas à segurança social, sempre que esta evolução seja superior ao IPC sem habitação, e com o limite correspondente ao IPC sem habitação acrescido de 0,5 %, são os constantes da tabela publicada como anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º Na actualização das remunerações dos beneficiários para efeito de determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo regime do seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, há lugar à aplicação das tabelas constantes dos anexos I e II da presente portaria.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 439/2004, de 30 de Abril, e 1268/2004, de 4 de Outubro.

6.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

Em 18 de Fevereiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

ANEXO I

Tabela aplicável em 2005

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coefficientes
Até 1951	87,969 9
1952	87,969 9
1953	87,185 3
1954	86,407 6
1955	83,566 3
1956	81,211 2
1957	79,932 3
1958	78,673 5
1959	77,740 6
1960	75,696 8
1961	74,285 4
1962	72,402 9
1963	71,122 7
1964	68,717 6
1965	66,458 0
1966	63,113 0
1967	59,936 4
1968	56,543 8
1969	51,875 0
1970	48,754 7
1971	43,569 9
1972	39,394 1
1973	34,831 2
1974	27,842 7
1975	24,169 0
1976	20,140 9
1977	15,809 1
1978	12,947 7
1979	10,424 9
1980	8,940 7
1981	7,450 6
1982	6,087 1
1983	4,850 3
1984	3,751 2
1985	3,144 3
1986	2,815 0
1987	2,573 1
1988	2,347 7
1989	2,085 0
1990	1,838 6
1991	1,650 5
1992	1,515 6
1993	1,423 1
1994	1,352 7
1995	1,299 5
1996	1,260 4
1997	1,233 3
1998	1,200 8
1999	1,173 8
2000	1,141 9
2001	1,093 7
2002	1,056 8
2003	1,023 0
2004	1,000 0
2005	1,000 0

ANEXO II

Tabela aplicável em 2005

(n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coefficientes
2002	1,065
2003	1,026
2004	1,000
2005	1,000
—	—

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 364/2005

de 4 de Abril

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu, reconhecido como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 211/96, de 18 de Novembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Relações Internacionais no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de cinco anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Estágio

A unidade curricular denominada «Estágio e Relatório Final» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.